



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0017090-05.2021.5.16.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: COLONIA DE PESCADORES DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-
MA POV. ITAPARICA - Z58

ADVOGADO: JOAO CARLOS SOUSA SANTOS NETO

RÉU: MACILENE NETA CHAGAS CUTRIM

RÉU: LAUDECI CUTRIM CANTANHEDE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Pinheiro - (98) 33811202
AVENIDA PAULO RAMOS, 35, CENTRO, PINHEIRO/MA - CEP: 65200-000

PROCESSO: ATSum 0017090-05.2021.5.16.0005

AUTOR: COLONIA DE PESCADORES DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-
MA POV. ITAPARICA - Z58

RÉU: MACILENE NETA CHAGAS CUTRIM, LAUDECI CUTRIM CANTANHEDE

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de pedido de medida cautela antecipatória requerida por COLONIA DE PESCADORES DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA POV. ITAPARICA - Z58 em face de MACILENE NETA CHAGAS CUTRIM E LAUDECI CUTRIM CANTANHEDE.

A autora postula a concessão de liminar, a fim de que sejam declarados nulos todos os atos referentes à convocação realizada pelo edital nº 003 /2021 (ID 715f1a1).

Narra a parte autora que o referido edital fora publicado com data retroativa, não especificando tampouco fazendo prova da suposta efetiva data de publicação.

O edital em questão, subscrito pela Presidente da Junta Governativa Provisória nomeada para o período de 23/04/2021 a 23/10/2021, convoca assembleia geral para tratar dos seguintes temas:

1 - TOMAR CONHECIMENTO, ANALISAR E DECIDIR SOBRE AS INTERVENÇÃO (SIC) FEITA NA COLÔNIA DE PESCADORES Z-58 PELA FECOPEMA, NOMEAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA E A NÃO REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES.

2 - E TAMBÉM REASSUMIR O CARGO DE PRESIDENTE DA COLÔNIA Z58 A SENHORA MACILENE NETA CHAGAS CUTRIM ELEITA PELO POVO CONFORME ELEIÇÃO REALIZADA NA DATA DE 19 DE MARÇO DE 2019 PARA O PERÍODO DE 19/03/2019 A 19/03/2021.

À análise.

A princípio, observa-se que a pretensão da parte autora trazida ao Judiciário possui natureza satisfativa, e não acautelatória, como aventado na inicial.

Com efeito, a ação cautelar, por sua natureza, é acessória ou instrumental e vinculada a um processo principal, em busca de provimento de natureza eminentemente acautelatória, cujo objetivo é resguardar um direito, ou o resultado útil de um processo, não se destinando à satisfação do direito – ao contrário do que objetiva a presente demanda.

Por outro lado, dado que a inicial é satisfatoriamente clara quanto aos seus pedidos e causa de pedir, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo, da efetividade processual, bem como do princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, extraído da combinação dos arts. 188, 277 e 305, parágrafo único, todos do CPC, concluo que a medida mais adequada para postular a pretensão autoral seria por meio do instituto da antecipação de tutela, como pedido incidental na própria ação principal, que considero ser esta ora em análise.

Acerca do pedido de tutela antecipada, dispõe o art. 300, caput e § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769, da CLT: ***"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."***

No caso dos autos, não se verificou a presença dos requisitos supramencionados no que tange à nulidade de todos os atos advindos do edital supostamente publicado com data retroativa, uma vez que fora subscrito dentro do período 23/04/2021 a 23/10/2021, pela Presidente em exercício à época, dado que a atual Junta Governativa Provisória, de que trata o documento de ID f5d112b, ainda não havia entrado em exercício, não havendo qualquer óbice à convocação de assembleia para data posterior ao término de sua gestão.

Portanto, do ponto de vista formal, afasta-se, por ora, qualquer ilegalidade quanto ao edital de ID 715f1a1.

Entretanto, ante a amplitude do pedido da inicial, passo a analisar o pedido de liminar que tange ao aspecto material do referido documento, cujos tratados temas foram alhures discriminados.

Relativamente ao tema “1” verifico inexistir qualquer irregularidade, na medida em que até mesmo a desfiliação da colônia de pescadores da FECOPEMA é possível do ponto de vista legal, ante os princípios da autonomia e da liberdade sindical.

Por outro lado, o tema “2” revela-se flagrantemente ilegal, porquanto estabelece possibilidade de retomada ao posto de Presidente sem a respectiva deflagração do processo eleitoral nos moldes estabelecidos no Estatuto da parte autora, redundando na conseqüente demonstração, a um só tempo, da verossimilhança de suas alegações e do perigo do dano.

Assim, com base nos fundamentos acima, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Em razão do exposto, determino:

1 – Proceda a Secretaria à retificação da autuação do presente feito, alterando a classe judicial para “Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo”.

2 – Tornar nula a convocação de assembleia apenas quanto ao tema “2” do edital de ID 715f1a1, em razão do que deve ser excluída da ordem do dia o tema a seguir discriminado:

2 – E TAMBÉM REASSUMIR O CARGO DE PRESIDENTE DA COLÔNIA Z58 A SENHORA MACILENE NETA CHAGAS CUTRIM ELEITA PELO POVO CONFORME ELEIÇÃO REALIZADA NA DATA DE 19 DE MARÇO DE 2019 PARA O PERÍODO DE 19/03/2019 A 19/03/2021.

3 – Estabelecer que a referida assembleia seja conduzida pela Junta Governativa Provisória de que trata o documento de ID f5d112b, presidida pelo Sr. **HELIO ANTONIO CUTRIM FERREIRA.**

Prosseguindo, CONSIDERANDO o contexto de pandemia de COVID-19 a que estamos submetidos, no curso do qual o distanciamento social se impõe como medida de combate à proliferação do vírus, bem como diante da vedação de realização de audiências presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e/ou atendimento preferencial na modalidade telepresencial como forma de garantia da saúde pública.

CONSIDERANDO o princípio da cooperação processual, estabelecendo aos sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), e com amparo no artigo 765 da CLT e artigo 15 do CPC;

1 - **DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE NATUREZA UNA** (conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT) para o dia **24/01/2022 09:00**, a ser realizada por videoconferência (telepresencial – áudio e vídeo). Na audiência, serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais.

2 - A audiência será realizada **POR VIDEOCONFERÊNCIA** (telepresencial – áudio e vídeo), com a utilização da plataforma **ZOOM**, nos termos do ATO CONJUNTO N. 54/TST.CSJT.GP/2020. Sendo assim, as partes, advogados e testemunhas deverão instalar em seu computador, celular, *tablet*, ou qualquer outro dispositivo tecnológico que possibilite o acesso, o aplicativo **ZOOM**, conforme orientações inscritas no portal da Internet deste Tribunal (<https://www.trt16.jus.br/node/11231>), sendo que a conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e de acesso ao **ZOOM**, são de suas exclusivas responsabilidades.

3 - Para acesso à sala de audiências virtual, no dia e horário acima designado, **as partes, advogados e testemunhas deverão acessar o seguinte link: <https://us02web.zoom.us/j/85316144909?pwd=WWU5N2JSY05IVIFQR3I1Q1I0YzhydZ09>** (ID da reunião: 853 1614 4909; senha de acesso: 793315), ambiente no qual serão apregoados e devidamente convidados para a sala em que efetivamente será realizada a audiência.

4 - Cabe aos advogados comunicar diretamente seus respectivos clientes e testemunhas sobre a data, o horário, o *link* e as instruções de acesso ao ambiente virtual da audiência.

5 - A defesa e os documentos da parte Reclamada deverão ser protocolados no Pje, no máximo até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 005 /2012. Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

6 - Em observância à determinação contida no Artigo 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser

juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

7 - O não comparecimento da parte Reclamante importará no **arquivamento** da reclamação trabalhista e demais consequências legais. Na hipótese de a parte Reclamante der causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

8 - O não comparecimento da parte Reclamada à audiência telepresencial importará na aplicação da **revelia e da confissão quanto à matéria de fato**. Nessa audiência deverá a parte Reclamada estar presente de forma telepresencial, sendo-lhe facultada fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

9 - Os participantes deverão acessar o ambiente virtual, no qual ocorrerá a audiência, pelo menos 05 (cinco) minutos antes do horário designado e ali permanecer aguardando seu início. Registre-se que atrasos poderão ocorrer, pois uma audiência anterior realizada em ambiente virtual diverso pode não ter sido encerrada.

10 - O procedimento adotado durante as audiências telepresenciais e no restante dos atos processuais será aquele previsto na CLT e demais normas trabalhistas, com as adaptações necessárias elencadas no Ato G.P. n.º 005 do TRT da 16ª Região.

11 - Em havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes apresentá-las por ocasião da realização da audiência ora designada, fornecendo-lhes o *link* para participação, sem olvidar das quantidades máximas cabíveis ao rito, nos termos dos arts. 821 e 852-H, §2º, da CLT.

12 - O encaminhamento do *link* da audiência telepresencial (indicado no início deste despacho/notificação) à testemunha por *e-mail*, *WhatsApp* ou outro meio eletrônico, com a devida comunicação ao magistrado até o momento da audiência, servirá como prova de convite da testemunha, caso esta não compareça à audiência.

13 - Os depoimentos de partes e testemunhas serão realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes identificarem-se.

14 – Em observância ao disposto no Artigo 238, parágrafo único, do CPC, combinado com o Artigo 852 - B, §2º da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequências previstas em lei.

15 – As partes deverão observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei n.º 11.419/2006, a Resolução nº 185 /2017 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 16ª Região, a Portaria GP nº 1290/2012. As partes deverão, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

16 – As audiências não presenciais têm valor jurídico equivalente ao das audiências presenciais para todos os efeitos, inclusive penalidades em caso de ausência injustificada.

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma da Lei (artigo 9º, caput, da Lei nº 11.419/2006). De igual modo, a mesma Lei preconiza em seus art. 5º, §6º, art. 6º e art. 9º, §1º que tais citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. Desse modo, existindo advogado habilitado nos autos, poderá o presente expediente ser dirigido única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte. Nessa linha, fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

Dê-se ciência.

PINHEIRO/MA, 28 de outubro de 2021.

ERICO RENATO SERRA CORDEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ERICO RENATO SERRA CORDEIRO - Juntado em: 28/10/2021 14:25:08 - ceaca39
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21102812005914100000015349700?instancia=1>
Número do processo: 0017090-05.2021.5.16.0005
Número do documento: 21102812005914100000015349700